

231

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO.

Proc. n.º: 071827-76.2018.8.19.0021

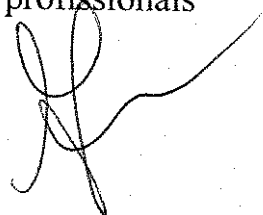
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e do Sr.º **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, por meio da qual, em linhas gerais, pretende obter, nos anos letivos de 2018 e 2019, a declaração do direito dos alunos da rede pública municipal de ensino a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas de atividade pedagógica, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, assim como a reposição de 46 (quarenta e seis) dias letivos de greve e paralisações ocorridas ao longo do ano de 2018, desvinculando-o do ano civil, respeitado um período de recesso escolar.

Inicial distribuída com documentos de fls. 13/230, nesta data.

Alega o Ministério Público que, em razão dos constantes atrasos no pagamento dos vencimentos devidos pelos réus, os profissionais



de educação decretaram paralisações e greves ao longo do período descrito pormenorizadamente na planilha constante às fls. 03/04 na exordial.

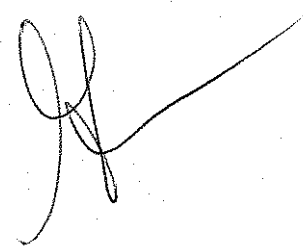
Desta forma, afirma que o calendário escolar referente ao ano de 2018 não pôde ser cumprido da maneira inicialmente programada.

Esclarece que, em 16/08/2018, visando aproximar os servidores da gestão Municipal, o *Parquet* designou reunião para viabilizar o diálogo entre as partes envolvidas. No entanto, em razão da ausência dos gestores, nada foi decidido.

Em 11/10/2018, o referido órgão, constatando que não haveria tempo hábil para que ao ano letivo de 2018 fosse cumprido da forma originariamente programada, alertou o Prefeito Municipal, bem como a Secretária Municipal de Educação acerca de tal problema, visando obter uma solução, com urgência, dada a necessidade de garantir o direito à educação dos alunos da respectiva rede pública, justamente no que toca o respeito ao calendário escolar composto de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para tal fim.

Sustenta, em sua inicial que, apesar de tal providência, bem como os apelos dos profissionais da educação, os réus não adotaram medidas eficazes para a solução do problema, pois nem mesmo um canal de negociação entre a gestão municipal e o respectivo sindicato foi viabilizado ao longo do tempo.

Destaca o MP que as paralisações e greves tiveram por fundamento maior o significativo atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores, que, segundo informações atualizadas, ainda persiste.



Apesar da legitimidade das manifestações sindicais, assevera que os réus acabaram por bem considerar como falta os dias de greve e paralisações, sem, em contrapartida, dialogar, seja com a categoria, seja com o próprio Ministério Público, a respeito das reposições das aulas, indispensáveis para o cumprimento do calendário escolar.

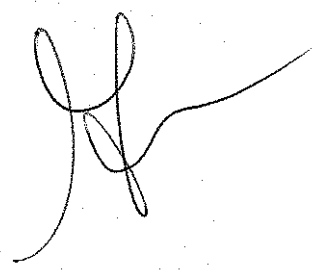
Assevera o MP que, em razão dos fatos acima descritos, o calendário escolar do ano letivo de 2018 da rede pública municipal de ensino restou seriamente comprometido, gerando danos ao corpo discente de Duque de Caxias.

Em reunião realizada no último dia 03/12/2018 esclarece o MP que o Secretário Municipal de Fazenda informou que, somente no dia 20/12/2018, os réus honrarão os pagamentos devidos até mês de outubro de 2018 aos servidores de educação, permanecendo em mora em relação aos demais períodos.

Com base nos fatos acima descritos, o Ministério Público requer o deferimento de tutela de urgência, em caráter liminar, em linhas gerais, com fins a garantir o direito fundamental à educação aos alunos matriculados junto à rede municipal de ensino do município de Duque de Caxias, nos moldes expressamente constantes às fls. 10/11 da inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público em seu pleito, diante dos graves fatos descritos nos presentes autos.



A Constituição Federal, no seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a educação, além de colocá-los a salvo de qualquer discriminação.

Destarte, prevê o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

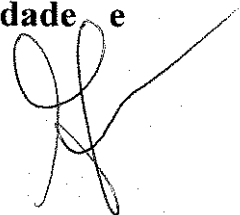
“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Da mesma forma, conforme disposto na Lei n.º 8.069/90, artigo 54, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensinamentos fundamental e médio obrigatórios, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e, sobretudo, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

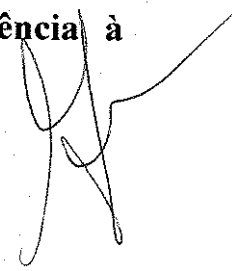
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.”



Frise-se, ainda, que o direito à educação é incontestável, de acordo com o que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal.

Deste modo, entendo que é imprescindível o deferimento da medida pleiteada, isso porque a demora na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às crianças e aos adolescentes privados da possibilidade dos regulares estudos e, conseqüentemente, prejudicados nos seus desenvolvimentos sociais, morais e educacionais.

Pelo exposto, diante dos fatos apresentados, **DEFIRO** a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar:

1 – que os réus elaborem calendário de reposição referente ao ano letivo de 2018, **na forma que integre os 46 (quarenta e seis) dias letivos de greve e paralisações ocorridas ao longo do ano civil, contemplando o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade dos réus;

2 – que os réus garantam o **período mínimo de recesso escolar de 15 (quinze) dias**, que abranja o período de festas e feriados do ano civil de 2018, para todo o corpo discente e docente da rede pública municipal de ensino de Duque de Caxias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade dos réus

3 – que os réus **elaborem o calendário escolar para o ano letivo de 2019, após findo o calendário referente ao ano de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade dos réus;

4 – que os réus providenciem a publicação da presente decisão e do calendário escolar de reposição de aulas referente ao ano letivo de 2018, nos termos do item 1, no sítio eletrônico da Prefeitura de Duque de Caxias(<http://www.duquedecaxias.rj.gov.br>)e(<http://smeduqdecaxias.rj.gov.br/smeportal/>), por meio de cartazes em **todas** as unidades de ensino do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público da Educação.

Citem-se e intmem-se os réus por OJA de PLANTÃO.

Diligencie o cartório no que for necessário.

Duque de Caxias, 18 de dezembro de 2018.

JULIANA KALICHSZTEIN

Juiz de Direito